



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.985 - MS (2013/0298574-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SEMPRE LIMPO PRODUTOS LIMPEZA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Capitalização mensal dos juros. Previsão negocial autorizando a prática firmada nas instâncias ordinárias. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.985 - MS (2013/0298574-7)

AGRAVANTE : SEMPRE LIMPO PRODUTOS LIMPEZA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por SEMPRE LIMPO PRODUTOS LIMPEZA - MICROEMPRESA, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 311/313 e-STJ, que negou provimento ao agravo.

Depreende-se dos autos, que a autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido em sede de agravo regimental, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO DE PLANO A RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ADMISSÍVEL, DESDE QUE O CONTRATO TENHA SIDO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963/2000 E SEJA EXPRESSAMENTE PACTUADA - RECURSO IMPROVIDO.

Nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP nº 1.963/2000 é possível a incidência de capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Em suas razões de recurso especial (fls. 239/250), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º da MP 2.170-36/01; 20 e 21 do CPC, sustentando, em síntese: a) a ilegalidade da capitalização mensal de juros; e, b) o ônus sucumbencial deve ser arcado integralmente pelo agravante, porquanto decaiu de parte mínima do pedido

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do agravo (fls. 292/301), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Por decisão monocrática (fls. 311/313e-STJ), foi negado provimento ao recurso sob o fundamento de incidência dos enunciados das Súmulas 05 e 07 do STJ quanto à capitalização mensal de juros.

Irresignada, a parte interpõe agravo regimental (fls. 316/323), aduzindo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade da capitalização mensal de juros, visto que não pactuada no contrato.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.985 - MS (2013/0298574-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Capitalização mensal dos juros. Previsão negocial autorizando a prática firmada nas instâncias ordinárias. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Conforme salientado na decisão agravada, no tocante à capitalização de juros, a prática, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n. 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. Do contrário, a capitalização de juros é ilegal.

No caso, o Tribunal de origem firmou expressamente a existência de permissivo contratual:

"In casu, da análise detida do instrumento contratual, observa-se que ele foi celebrado posteriormente à data acima mencionada e que há previsão de capitalização mensal de juros no item 1.11.3 da avença (f.36), razão pela qual não há falar em nulidade de tal cláusula."

Para derruir a afirmação do acórdão atacado seria imprescindível o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, bem como dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: *"A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento" (Resp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se reconheça pela inexistência de permissivo contratual a autorizar a cobrança de capitalização de juros, necessário seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0298574-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 391.985 / MS

Números Origem: 0033118-08.2010.8.12.0001/50003 0033118082010812000150003 20110070623
20110070623000102 331180820108120001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEMPRE LIMPO PRODUTOS LIMPEZA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEMPRE LIMPO PRODUTOS LIMPEZA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.